



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

Av. Vereador José Alves de Rezende, 34, Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000 - Telefone: (35) 3437-1137
CNPJ Nº 41.778.556/0001-90 - www.senadoramaral.mg.gov.br



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 149/2025 PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2025

Cuida-se de reposta ao pedido de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório Nº 149/2025, Pregão Presencial Nº 44/2025, tipo empreitada por MENOR PREÇO GLOBAL, compreendendo o menor Valor Total (VT), obtido através do maior desconto sobre os preços das peças e o menor valor da hora/homem, cujo objeto é o registro de preços para futura e possível contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva/corretiva da frota e equipamentos de uso municipal, bem como o fornecimento de mão-de-obra especializada e peças conforme demandas do município de Senador Amaral - MG / Poder Executivo, previsto para sua realização no dia 3/9/2025, às 9h30, com protocolo de envelopes até às 9h, interposto pela empresa **AUTO PECAS BOM JESUS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 23.946.916/0001-34, com sede na cidade de Pouso Alegre - MG.

DA ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 3 do edital do certame, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, senão vejamos:

3. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

3.1. Até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste pregão, devendo protocolizar o pedido no setor de protocolo, situado no prédio-sede da Prefeitura Municipal ou encaminhá-lo pelos Correios, ou e-mail (licitacao@senadoramaral@gmail.com), desde que os originais sejam apresentados à Administração em até 2 (dois) dias úteis posterior ao envio, exceto se assinado na forma eletrônica, cabendo à Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de 3 (três) dias úteis.

3.2. Caso seja acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

3.3. Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, por falhas ou irregularidades, o licitante que não o fizer o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso tempestivo, sendo de mesma forma analisada.

3.4. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório.

3.5. As impugnações e decisões do Poder Executivo serão publicadas na página oficial (<https://senadoramaral.mg.gov.br/>), aba Licitações, link do número de certame.

Desse modo, observa-se que a empresa **AUTO PECAS BOM JESUS LTDA**, encaminhou sua petição via e-mail: licitacao@senadoramaral.mg.gov.br, no dia 29 de agosto de 2025, às 9h51, através do e-mail apbomjesus@bol.com.br, sendo a presente impugnação **TEMPESTIVA**, pois, restando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

Assim sendo, registraremos nossos entendimentos quando às alegações apresentadas, de forma a posicionar ao licitante nossa compreensão sobre o tema, na qual aqui registraremos de forma resumida:

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria seja recebida a presente impugnação, com seu acatamento, com a imediata revisão do item 2.1 do edital, com a exclusão da exigência de que a oficina contratada esteja situada em uma distância de até 50 km da sede da Prefeitura Municipal de Senador Amaral, permitindo-se a participação de empresas sediadas em localidades até, no mínimo, 66 km de distância.



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

Av. Vereador José Alves de Rezende, 34, Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000 - Telefone: (35) 3437-1137
CNPJ Nº 41.778.556/0001-90 - www.senadoramaral.mg.gov.br



DA ANÁLISE

Em contexto inicial, cabe ressaltar ao Impugnante que o Poder Executivo de Senador Amaral – MG, não teve por intenção promover nenhuma restrição competitiva no certame em curso.

Assim sendo, a imposição de delimitação geográfica de participação no certame, em nenhum momento ofendeu a legislação, a ampla concorrência e as decisões dos órgãos de controle, dado que restou justificado no corpo do edital no item 2.1, assim sendo:

*2.1. Poderão participar deste Pregão às empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, bem como possuir estabelecimento sede ou filial com capacidade de atender ao Poder Executivo em uma distância de até 50 km da sede do Município de Senador Amaral - MG, cuja confirmação se dará por verificação em estradas pavimentadas para o deslocamento, de forma a prestar os serviços de manutenção corretiva/preventiva e que atenda as exigências mínimas de estrutura com área útil disponível para receber, com segurança, simultaneamente no mínimo até 3 (três) veículos para devida manutenção, além de possuir os recursos essenciais para que os serviços prestados tenham a técnica, qualidade e presteza exigidos para os padrões do fabricante de cada marca veicular, **dado que o Município de Senador Amaral não possui em sua frota veículos reservas, sendo de suma importância o estado de conservação e a funcionalidade dos veículos, observado a agilidade, eficiência e a redução dos custos com as manutenções e o fornecimento de peças, com base no princípio da economicidade.***

Para registro o próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, já pacificou a questão, conforme TCE/MG, Denúncia nº 932347, 2ª Câmara, senão vejamos:

Trata-se de denúncia formulada por licitante noticiando ilegalidades em edital de pregão para o registro de preços de serviços de manutenção de veículos, entre as quais a exigência de que a contratada possuísse oficina localizada a uma distância máxima de 100 km da prefeitura municipal contratante.

O relator, ao analisar a questão, contextualizou, informando que "a Administração justificou a colocação da referida cláusula, por motivos de logística e custo, considerando que a existência de oficina em qualquer outro município inviabilizaria a agilidade e aumentaria em muito os custos. Ademais, permitiu a participação, além das empresas situadas no Município [...], daquelas situadas em outros 3 (três) municípios vizinhos, [...], não restringindo o caráter competitivo do certame".

Diante desse cenário, o julgador apontou que "a restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade". Acrescentou que "inclusive outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração".

Dessa forma, concluiu que "a limitação geográfica, in casu, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos".

Por fim, votou o relator por considerar a denúncia improcedente quanto à ilegalidade da exigência editalícia de que a contratada possuía oficina situada em municípios determinados, posicionamento que foi acolhido pela 2ª Câmara. (Grifamos.) (TCE/MG, Denúncia nº 932347, 2ª Câmara)

Nota-se que embora o caso possa ser um pouco diferente da localidade supracitada, o Município de Senador Amaral possui localização de acesso por serra, tendo alguns trechos íngreme, e, embora sejam estradas pavimentadas, a limitação imposta tem por questão trazer um menor ônus a ser suportado pela Administração Municipal, evidenciando a proporcionalidade, oportunizando a ampla concorrência igualitária aos potenciais interessados, dentro do limite geográfico estabelecido.



PREFEITURA DE SENADOR AMARAL

Estado de Minas Gerais

Av. Vereador José Alves de Rezende, 34, Loteamento Elisa Bueno
Senador Amaral - MG - CEP 37.615-000 - Telefone: (35) 3437-1137
CNPJ Nº 41.778.556/0001-90 - www.senadoramaral.mg.gov.br



Assim sendo, afasta-se a questão como irregular, pois trata-se de veículos leves de usos contínuo, como os de transporte de pacientes de saúde, como de maquinários de grande porte, como motoniveleadoras e pá carregadeiras, sendo razoável e proporcional que os serviços de assistência técnica mecânica sejam prestados por empresa cuja sede ou filial em esteja localizada no limite estabelecido, pois trará agilidade, eficiência e a redução dos custos com as manutenções e o fornecimento de peças, com base no princípio da economicidade.

DA DECISÃO

Diante do exposto, decidimos **POR NÃO ACATAR O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA IMPUGNANTE**, mantendo a íntegra do exigido em edital, pois conforme o estabelecido no instrumento convocatório, a limitação geográfica estabelecida tem por questão trazer um menor ônus a ser suportado pela Administração Municipal, proporcionando economicidade para os cofres públicos e razoabilidade nas manutenções veicular.

Senador Amaral – MG, 2 de setembro de 2025.


DANIEL FRANCO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal


SARA KRISTINA DE REZENDE SILVA
Pregoeira


ANTONIO GABRIEL FERREIRA DA SILVA
Procurador Municipal
OAB/MG 132.731